

Artigo 20.º

Honorários

O pagamento dos honorários apresentados pelos peritos não aguarda o termo do processo.

Artigo 21.º

Laudos periciais

Os laudos periciais são elaborados de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis e devem fundamentar claramente o cálculo de valor atribuído.

Artigo 22.º

Disposição transitória

Enquanto não se proceder à publicação a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º, manter-se-ão em vigor as actuais listas.

Artigo 23.º

Regime subsidiário

Ao concurso a que se refere o artigo 3.º é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Artigo 24.º

Legislação revogada

São revogados o Decreto Regulamentar n.º 15/98, de 9 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 44/94, de 19 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*.

Promulgado em 23 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 126/2002

de 10 de Maio

A Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, veio regular o acesso à actividade de radiodifusão sonora e o seu exercício no território nacional, revogando o anterior regime, aprovado pela Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, e desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, que definiu o regime de atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e do licenciamento das estações emissoras.

Aquela lei remete para diploma regulamentar a definição das condições técnicas do exercício da actividade de radiodifusão e dos equipamentos a utilizar, dos termos e prazos da atribuição das necessárias licenças radioeléctricas e dos montantes das respectivas taxas.

A generalidade destas matérias encontra-se actualmente prevista no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que constitui o regime geral das radiocomunicações. Do âmbito de aplicação deste diploma excluem-se as redes e estações de radiocomunicações objecto de legislação específica, sendo o caso, à data da sua publicação, da radiodifusão sonora.

Posteriormente, com a revogação do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, tal legislação específica deixou de existir, pelo que tem plena aplicabilidade o regime geral das radiocomunicações.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, trata de forma adequada e em toda a sua extensão as matérias que a nova Lei da Rádio remete para diploma regulamentar, tornando-se, assim, desnecessária a aprovação de nova regulamentação específica. Contribui-se desta forma para uma maior harmonização do regime jurídico das radiocomunicações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime aplicável

Às redes e estações de radiodifusão sonora aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

Artigo 2.º

Melhoria da qualidade de cobertura

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando haja necessidade de melhorar a qualidade de cobertura radioelétrica dos serviços de programas licenciados, pode o operador interessado requerer ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a utilização de estações retransmissoras e a localização da respectiva estação emissora fora do município cuja área está habilitado a cobrir nos termos fixados na respectiva licença.

2 — O deferimento do requerimento referido no número anterior fica condicionado às limitações do espectro radioelétrico e dele não pode resultar, em qualquer caso, a alteração da zona de cobertura constante do título de habilitação para o exercício da actividade.

Artigo 3.º

Condições técnicas

Compete do ICP-ANACOM determinar e publicar, por aviso na 3.ª série do *Diário da República*, as condições técnicas do exercício da actividade de radiodifusão e dos equipamentos a utilizar.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

O incumprimento das condições técnicas a publicar nos termos do artigo anterior constitui violação de parâ-

metros técnicos para efeitos da alínea g) do artigo 10.º, da alínea e) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

Artigo 5.º

Norma transitória

A Portaria n.º 121/99, de 15 de Fevereiro, mantém-se em vigor até à publicação do aviso a que se refere o artigo 3.º, que deve ocorrer em simultâneo com a publicação do aviso previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*.

Promulgado em 23 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 127/2002

de 10 de Maio

Através do Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de Março, foi criado o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo, integrado pelos municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal e Sesimbra.

Considerando que a solução para os problemas de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo impõe o alargamento ao município de Setúbal do referido sistema multimunicipal;

Considerando que a integração no referido sistema se apresenta como solução mais correcta quer do ponto de vista ambiental quer na óptica da racionalidade económica, com vantagens mútuas ao nível da tarifa requerida para a sustentabilidade da exploração;

Considerando o pedido expresso de adesão ao sistema multimunicipal formulado pelo município de Setúbal, através da respectiva Câmara Municipal;

Considerando ainda o interesse público deste alargamento, à luz da proximidade geográfica do município de Setúbal, face aos municípios utilizadores originários do sistema e das vantagens inerentes a economias de escala na aplicação dos conceitos modernos de gestão dos resíduos sólidos urbanos;

E que, após este alargamento, o sistema multimunicipal passa a abranger os municípios de Alcochete,

Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Setúbal e Sesimbra:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo, criado pelo Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de Março, adiante designado por sistema, é alargado ao município de Setúbal.

Artigo 2.º

1 — O sistema poderá ser alargado a outros municípios, mediante reconhecimento de interesse público justificativo.

2 — O interesse público referido no número anterior é reconhecido por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da sociedade concessionária do sistema e uma vez ouvidos os municípios integrantes do mesmo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 23 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A

Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores (FUNDOPESCA)

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/A, de 7 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Pecuniária dos Pescadores (FUNCOPP), que abrange somente os profissionais de pesca matriculados em embarcações de pesca de boca aberta, desde que registados em portos da Região Autónoma dos Açores.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, de natureza eminentemente social, em que todos os profissionais da pesca, pescadores, trabalhadores em terra e armadores cujas embarcações estejam imobilizadas devido a razões excepcionais de imobilização total ou parcial das respectivas embarcações passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição.